



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000098/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.408 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Celso Antonio Costa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LIVROS E DOCUMENTOS UTILIZADOS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. GUARDA.

O contribuinte deve conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros e documentos que fundamentam o preenchimento de sua declaração de imposto sobre a renda.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. DESTRUIÇÃO DO LIVRO CAIXA.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, quando a receita anual excede a R\$ 56.000,00, é apurado mediante escrituração do livro Caixa, no qual devem constar as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A não apresentação do livro Caixa à Fiscalização, quando regularmente intimado o contribuinte, enseja o lançamento do imposto sobre a renda mediante a apuração da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta da atividade no ano-calendário, mesmo quando se alega que tal livro e os documentos que fundamentam os lançamentos nele feitos foram destruídos em um incêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte CELSO ANTONIO COSTA foi emitido o Auto de Infração de fls. 4 a 7, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor total de R\$ 12.254,07 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de junho de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.582,88 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 6 e 7. A Fiscalização alega ter havido omissão de rendimentos da atividade rural.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10), a fiscalização iniciou-se com base no excesso de despesas pagas com utilização de cartão de crédito em confronto com os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua declaração de imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2005.

O contribuinte apresentou extratos que comprovam os dispêndios efetuados com cartão de crédito e notas fiscais de vendas de produção rural.

A Fiscalização apurou omissão de receita na atividade rural e, analisando as despesas declaradas, verificou que o contribuinte não apresentou livro Caixa nem qualquer comprovante das despesas lançadas na declaração. O contribuinte anexou somente as notas fiscais referentes às receitas, sob o fundamento de que os documentos comprobatórios das despesas haviam sido destruídos em um incêndio.

O lançamento foi feito com base na presunção da receita tributável, considerando a opção de 20% da receita com atividade rural apurada pela fiscalização, nos termos do artigo 71 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99 e à luz do §2º, do artigo 18 da Lei n.º 9.250, de 1995, já que não houve, por parte do contribuinte, a comprovação das despesas lançadas em sua declaração.

Foi apresentada Impugnação (fls. 17 e 18), cujas razões e pedido foram assim sintetizados pelo órgão julgador a quo:

Documento assinado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/01/2012 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

“Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 14/08/2008 (fls.195/197), alegando que a autuação, por omissão de rendimentos, é indevida, pois, conforme consta do próprio Termo de Verificação Fiscal, as despesas declaradas de atividade rural é que foram glosadas e não os rendimentos omitidos.

Acréscita que nenhuma atividade produz só receitas, mas há custos de produção envolvidos, e que o perdimento da documentação correspondente, por caso fortuito e de força maior, devidamente comprovado, não autoriza a autuação, citando acórdão do Tribunal Regional Federal — TRF da 1.ª Região neste sentido.

Por fim, requer que as intimações sejam efetuadas por carta para o endereço que menciona.”

Ao examinar o pleito, a 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 09-30.874, de 12 de agosto de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ATIVIDADE RURAL. RESULTADO. ARBITRAMENTO.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do Livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, cuja ausência implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

DOCUMENTOS. GUARDA.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

INTIMAÇÕES EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235/72, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14 de outubro de 2010, no qual, transcrevendo ementa de decisão do TRF da 1.^a Região, a qual prevê que, ocorrendo destruição de documentos por incêndio não criminoso, descabe a autuação pela não apresentação dos elementos da escrita, alega o seguinte:

- que demonstrou, à satisfação, que não houve omissão de rendimentos;
- quanto à não apresentação da documentação que comprove os valores lançados na declaração, vê-se que seu perdimento, por caso fortuito e de força maior, devidamente documentado, não autoriza a autuação;
- nenhuma atividade produz só receitas, mas há custos de produção;
- diante da impossibilidade de apresentação dos documentos, não se lhe aplica a alegada omissão;
- requereu o acolhimento da impugnação, com a improcedência da autuação;
- a decisão que considerou improcedente a impugnação entendeu que, além de providenciar o registro policial correspondente — Boletim de Ocorrência, ele deveria ter feito publicar a destruição dos documentos em jornal de grande circulação e comunicar o ocorrido ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição;
- a publicidade do incêndio foi retratada em Jornal de ampla circulação, que preenche os requisitos reclamados;
- portanto, a questão não mereceu a correta interpretação legal;
- o contribuinte deve ser tratado com mais respeito, posto que a lei já determinou no art. 332 do CPC, que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos";
- está comprovada a perda dos documentos e nenhuma atividade produtiva está isenta de despesa.

Ao final, requer seja provido o recurso para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Recorrente baseia sua defesa na alegação de que demonstrou, à satisfação, não ter havido omissão de rendimentos, já que, se não apresentou a documentação comprobatória dos valores lançados na declaração, isso ocorreu devido ao seu extravio por ocorrência de caso fortuito e de força maior, devidamente documentado. Sendo assim, a autuação não estaria autorizada.

Desde a impugnação, não houve qualquer contestação, por parte do contribuinte, dos valores de receita apurados pela Fiscalização. Em momento algum o contribuinte apresentou quaisquer provas que se contrapusessem às da Fiscalização, no sentido de alterar o valor final apurado na ação fiscal a título de receita bruta de atividade rural. Sendo assim, não se discute aqui o valor de receita bruta considerado na ação fiscal.

O Recorrente sustenta, por outro lado, que as despesas lançadas em sua declaração de ajuste não podem mais ser comprovadas, haja vista ter ocorrido incêndio no local onde os documentos comprobatórios eram guardados. Faz prova do sinistro por meio dos documentos anexados às fls. 19 a 24 (Boletim de Ocorrência de Bombeiros/Def. Civil n.º 3168/2006, de 21/04/2006) e 25 e 26 (cópia da primeira página e da página 8 do Jornal da Manhã, de Uberaba, do dia 22/04/2006, no qual se noticia o incêndio a que se refere).

Sobre a guarda de documentos fiscais, eis o que prescreve o artigo 264 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

[...]

O dispositivo acima transcrito, apesar de ser destinado à pessoa jurídica, pode e deve ser aplicado também à pessoa física, na medida em que esta pretenda utilizar os documentos extraviados como justificativa de lançamentos feitos em sua declaração de ajuste anual.

Disciplina as formas de apuração da atividade rural o artigo 60 do Decreto n.º 3.000, de 1999, o qual assim prescreve:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

[...](g.n.)

De acordo com o que prescreve o artigo 63 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal consiste no artigo 4.º da Lei n.º 8.023, de 1990 e no artigo 14 da Lei n.º 8.383, de 1991, o resultado da atividade rural é a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.

Mas essa apuração, para os contribuintes que tenham auferido receitas anuais superiores a R\$ 56.000,00, como é o caso do contribuinte, deve ser feita por meio de livro Caixa, livro este que não foi apresentado à Fiscalização. Nesses casos, a apuração do resultado da atividade rural é feita nos moldes previstos no § 2.º do artigo 60 do Decreto n.º 3.000, de 1999, acima transcrito, isto é, por meio do arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano calendário.

Essa medida legal não constitui sanção por ato ilícito, mas é uma providência objetiva, que visa simplesmente a estabelecer uma base de cálculo substitutiva para o imposto, já que a base de cálculo, que seria apurada por meio do livro Caixa (receitas da atividade rural menos custos e despesas), não está disponível, seja por que motivo for. A base de cálculo substitutiva não é necessariamente mais gravosa para o contribuinte do que seria aquela apurada no livro Caixa; ela simplesmente a substitui na inexistência de documentação comprobatória dos valores de receitas e despesas concernentes à atividade rural no ano calendário.

Isto significa dizer que, mesmo que o contribuinte tivesse promovido todas as medidas prescritas no § 1.º do artigo 264 do Decreto n.º 3.000, de 1999, o lançamento teria sido idêntico, haja vista que, mesmo comprovando a destruição do livro Caixa conforme prevê a legislação do imposto sobre a renda, mesmo assim não haveria como apurar a base de cálculo do tributo por meio do confronto entre receitas e despesas, porque o contribuinte, efetivamente, não apresentou livro Caixa e demais documentos necessários para comprová-las.

Ao transcrever a ementa de decisão do TRF da 1.ª Região, que prevê que, ocorrendo destruição de documentos por incêndio não criminoso, descabe a autuação pela não apresentação dos elementos da escrita, o contribuinte parece entender ter sido penalizado pela falta de apresentação da documentação (livro Caixa e documentos comprobatórios dos lançamentos nele feitos). Não foi. A multa de 75% sobre o valor do imposto lançado não decorre da falta de apresentação do livro Caixa e dos documentos comprobatórios dos lançamentos nele feitos. A multa foi lançada com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir transcrito (vide fls. 201):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...] (grifou-se)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 7, o agente da Fiscalização fundamenta o lançamento tributário nos artigos 57 a 71 do Decreto nº 3.000, de 1999. No Termo de Verificação Fiscal, especifica que a legislação mais benéfica a ser aplicada seria o artigo 71 do Decreto nº 3.000, de 1999, que trata da tributação sobre o resultado presumido.

Na hipótese, deveria ter sido aplicado o arbitramento da base de cálculo do imposto, com fulcro no artigo 60, parágrafo 2.º, do Decreto nº 3.000, de 1999 (cuja matriz legal é o artigo 18, § 2.º, da Lei nº 9.250, de 1995), e não a presunção, de que trata o artigo 71 do mesmo diploma normativo, conforme procedeu a fiscalização.

No entanto, apesar disso, neste ponto, entendo não ter havido prejuízo à defesa do contribuinte, haja vista ter sido o artigo 60 do Decreto nº 3.000, de 1999, relacionado tanto no corpo do Auto de Infração quanto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 e 13). Também o resultado apurado segundo os dois dispositivos, ao final, é idêntico, já que ambos, artigo 71, **caput**, e 60, § 2.º, estabelecem que a tributação recai sobre 20% da receita bruta da atividade rural no ano calendário.

No tocante à apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, à razão de 20%, o contribuinte, em sua peça recursal, propugnando pela dedução de custos e despesas, limita-se a alegar que nenhuma atividade produz só receitas, mas há custos de produção. Ou seja, independentemente de o imposto de renda incidente sobre a atividade rural ter sido lançado sobre a base de cálculo presumida ou arbitrada, o contribuinte não aceitou a tributação sobre 20% da receita bruta decorrente da atividade rural e defendeu-se adequadamente.

Sendo assim, não vislumbro causa de nulidade.

Como visto, no lançamento do imposto sobre a renda incidente sobre o resultado da atividade rural, ou se utiliza a base de cálculo resultante da diferença entre receitas e despesas, ou então a base de cálculo é presumida ou arbitrada (ambas resultantes da aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta). Não tendo sido comprovadas as despesas, a base de cálculo apurada pela Fiscalização e mantida na decisão de primeira instância administrativa foi corretamente calculada em 20% da receita bruta.

Diante do disposto no § 2.º do artigo 60 do Decreto nº 3.000, de 1999, não pode ser considerado o pleito do contribuinte no sentido de serem deduzidos os custos e despesas na apuração da referida base de cálculo. É que não foi apresentada a documentação hábil e idônea para comprovar as despesas incorridas, a teor do disposto no **caput** e § 1.º do mesmo dispositivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA